

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO**  
**CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA ESPECIALIZADA, DA CARREIRA DE CONTROLE**  
**EXTERNO, DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO**  
**EDITAL Nº 1 – TCDF/SERVIÇOS AUXILIARES, DE 2 DE AGOSTO DE 2024**

**Ordem: 1**

**Subitem: 2.5**

**Argumentação:** Venho por meio desse canal, solicitar que seja reavaliada a não exigência de um profissional especializado em tecnologia da informação para a ocupação do cargo: “ESPECIALIDADE 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA ESPECIALIZADA – ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ORIENTAÇÃO MICROINFORMÁTICA E INFRAESTRUTURA DE TI”, uma vez que os profissionais com Bacharelado em Tecnologia da Informação e Comunicação são capacitados a projetar, desenvolver, implantar e gerenciar infraestruturas de TIC, além de analisar problemas e oferecer soluções criativas e eficientes. Um profissional de TI estuda de 3 a 5 anos tecnologias e ferramentas necessárias para o bom desenvolvimento de instituições públicas e privadas, o que proporcionará grandes ganhos para o Tribunal, se comparado com profissionais com qualquer formação. Diante disso, reforço a importância de contratar um profissional bacharel em TI devido ao seu amplo conhecimento em sistemas de informação e infraestrutura de TI.

**Resposta:** indeferida. A Resolução nº 383, de 5 de junho de 2024, dispõe sobre a organização e a descrição dos requisitos e atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Essa resolução, em seu Anexo VII, estabelece de forma clara que o requisito de escolaridade para o cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação – TI Orientação: Microinformática e Infraestrutura de TI é apenas de nível superior. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado que o edital estabeleça obrigações não previstas na legislação.

**Ordem: 2**

**Subitem: 6.2.4**

**Argumentação:** Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), \_\_\_\_\_ interpor recurso contra o item 6.2.4 do referido edital, pelos motivos que passo a expor: 1. Do Objeto do Recurso O objeto do presente recurso é o item 6.2.4 do Edital nº 1, que prevê a isenção parcial de 50% da taxa de inscrição para possíveis doadores de medula óssea, conforme a Lei Distrital nº 5.968/2017, mediante apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável por cadastro de doador de medula óssea. 2. Da Ilegalidade do Tópico Impugnado O item impugnado vai de encontro à Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que estabelece a isenção total do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos federais para candidatos que sejam doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A referida legislação federal, por ser hierarquicamente superior à legislação distrital, deve prevalecer. 3. Da Hierarquia das Normas Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, o que inclui o tratamento legal conferido aos doadores de medula óssea. A legislação distrital, portanto, deve observar os limites impostos pela legislação federal, não podendo contrariá-la ou restringir direitos já assegurados em âmbito nacional. A Lei Federal nº 13.656/2018, ao garantir a isenção total da taxa de inscrição para doadores de medula óssea, institui um benefício que não pode ser suprimido ou

reduzido por norma distrital, conforme o princípio da supremacia da Constituição e a hierarquia das normas. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: a) A imediata retificação do item 6.2.4 do Edital nº 1, para que se adeque ao disposto na Lei Federal nº 13.656/2018, garantindo a isenção total do pagamento da taxa de inscrição para doadores de medula óssea, conforme previsto em lei; b) A ampla divulgação da retificação do edital para conhecimento de todos os candidatos. É certo o deferimento, fica minha continência à vossa senhoria. Respeitosamente, \_\_\_\_\_

**Resposta:** indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, é aplicável apenas aos concursos de órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Para concursos públicos realizados no Distrito Federal, a lei aplicável é a Lei nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que assim estabelece:

Art. 1º Fica reduzido em 50% o valor das taxas de inscrição nos concursos públicos realizados no Distrito Federal para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

Art. 2º A comprovação do cadastrado como doador de medula óssea é efetuada mediante apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou pela entidade responsável por cadastro de doador de medula óssea, que deve ser juntado ao ato de inscrição.

**Ordem:** 3

**Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Prezada Banca, Venho, respeitosamente, com base no princípio da legalidade e na observância das leis que regem o presente certame, apresentar impugnação ao Edital nº 01/2024, que rege o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). I. Dos Fatos: O edital em questão foi publicado no dia 05/08/2024 e traz como requisito para a investidura no cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia a posse de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em Arquivologia. No entanto, conforme disposto na LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978, que regulamenta as profissões de Arquivista e Técnico de Arquivo, o exercício dessas profissões também é permitido aos profissionais que, embora não habilitados com diploma de nível superior em Arquivologia, tenham comprovadamente pelo menos cinco anos de experiência ininterrupta ou dez anos intercalados nos campos profissionais da Arquivologia ou Técnica de Arquivo. II. Dos Fundamentos: Requisitos para Investidura no Cargo: A exigência exclusiva de diploma de conclusão de curso superior em Arquivologia para a investidura no cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia desconsidera o disposto no Art. 1º da Lei nº 6.546/1978. A não observância dessa previsão legal constitui violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), que norteia a atuação da administração pública. Ademais, cabe destacar que, conforme o Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística ([https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/dicionrio\\_de\\_terminologia\\_arquivistica.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/dicionrio_de_terminologia_arquivistica.pdf)), considera-se Arquivista o Profissional de nível superior, com formação em arquivologia ou experiência reconhecida pelo Estado. III. Do Pedido: Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital, para que o requisito de investidura no cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia inclua o requisito "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em qualquer área de formação, acrescido da comprovação de experiência profissional", conforme disposto na Lei nº 6.546/1978. Nestes termos, Pede deferimento.

**Resposta:** indeferida. A Resolução nº 383, de 5 de junho de 2024, dispõe sobre a organização e a descrição dos requisitos e atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Essa resolução, em seu Anexo VII, estabelece de forma clara que o requisito de escolaridade para o cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia é a posse de diploma de conclusão de curso superior em Arquivologia, devidamente registrado. Tal normativa foi elaborada em consonância com as necessidades atuais do Tribunal e em observância às diretrizes legais vigentes, especialmente o art. 7º, II, e seus parágrafos 2º e 3º, da Lei Distrital nº 4.356/2009.

A Resolução nº 383/2024, ainda, está em plena conformidade com a Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, que regulamenta as profissões de Arquivista e Técnico de Arquivo. Embora a referida lei permita, em seu art. 1º, que o exercício das profissões regulamentadas seja concedido a profissionais sem diploma em Arquivologia, desde que comprovada a experiência exigida, essa previsão visava atender a um cenário de carência de profissionais com formação específica, situação comum na década de 1970.

No entanto, considerando o contexto atual, com uma ampla oferta de cursos superiores em Arquivologia no Brasil, essa exigência de diploma específico se justifica como forma de assegurar que os ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia possuam a formação acadêmica mais adequada e atualizada para o desempenho de suas funções.

Diante do exposto, a solicitação de impugnação do edital nº 01/2024 não será acolhida, mantendo-se o requisito de diploma de conclusão de curso superior em Arquivologia como condição indispensável para a investidura no cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Arquivologia.

**Ordem: 4**

**Subitem: 10.1.b; e 10.8.3**

**Argumentação:** Estabelece o edital que a segunda parte da prova discursiva para a Especialidade 2 (Auditor de Controle Externo – Área Especializada Especialidade Psicologia) consistirá na produção de um parecer como peça técnica. Sabe-se que a produção de pareceres psicológicos resultantes da atuação na Psicologia devem observância à Resolução Nº 6/2019 do Conselho Federal de Psicologia, contudo, o Manual de Redação Oficial do TCDF (2ª Edição), aprovado pela Decisão Administrativa nº 37/2014, apresenta estrutura diversa para a referida peça técnica. Assim sendo, solicita-se esclarecimento se as normas oficiais do TCDF deverão ser consideradas para fins de registro e correção do documento em questão, assim como estabeleceu o Edital Nº 1 – TCDF/Serviços Auxiliares, de 1º de agosto de 2023 (executado pelo CEBRASPE); e o Edital Nº 1 – TCDF/ANAP2013, de 9 de dezembro de 2013 (executado pelo CESPE).

**Resposta:** deferida. Para fins de esclarecimento da questão, deve ser especificado no edital que se trata de parecer psicológico abrangendo os conteúdos propostos na Resolução nº 6/2019 do CFP (Conselho Federal de Psicologia), no entanto deve ser observado a estrutura do padrão unificado de apresentação de atos oficiais constante no manual de redação do TCDF.

**Ordem: 5**

**Subitem: 15.2.1.2**

**Argumentação:** Acerca do conhecimento objeto de avaliação Ética no Serviço Público (cobrado nos conhecimentos específicos referente à Especialidade 2: Auditor De Controle Externo – Área Especializada – Especialidade Psicologia, e Especialidade 3: Auditor De Controle Externo – Área Especializada – Especialidade Tecnologia Da Informação – Orientação Microinformática E Infraestrutura De Ti), solicita-se a substituição relativa ao conteúdo do Decreto nº 1.171/1994 pelo Decreto Distrital nº 37.297, de 29 de abril de 2016 (o qual aborda o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do DF). Nesse sentido, considerando-se que o TCDF é órgão distrital, verifica-se ser mais pertinente o concurso público deste órgão utilizar, como objeto de avaliação, a legislação corresponde ao âmbito do Distrito Federal, tendo-se em vista que o Decreto nº 1.171/1994 dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo Federal.

**Resposta:** deferida parcialmente. O edital de abertura será retificado, para a remoção do item 5.1 "Código de Ética Profissional do Serviço Público (Decreto nº 1.171/1994)", do tema de cobrança "ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO", das especialidades 2 e 3 "Psicologia e Microinformática e Infraestrutura de TI".

**Ordem: 6**

**Subitem: 15.2.1.3**

**Argumentação:** No que se refere ao conteúdo programático para o cargo de especialidade 3: auditor de controle externo “ área especializada ” especialidade tecnologia da informação “ orientação microinformática e infraestrutura de TI, venho, por meio deste, solicitar a revisão de alguns pontos, conforme descrito a seguir: Inclusão das Versões das Normas 27001, 27002 e 27005 (Referente ao conteúdo de Segurança da Informação): No item 15.1, onde se menciona a ISO/IEC 27001 e 27002, e no item 16.1, que trata da ISO/IEC 27005, solicito a inclusão das respectivas versões das normas mencionadas. A especificação da versão é crucial para garantir que todos os candidatos estejam alinhados com a referência correta, considerando que as revisões dessas normas podem trazer mudanças significativas em relação ao conteúdo abordado. Remoção da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 (Referente ao conteúdo de fiscalização de contratos): No que tange ao item 2.4, que faz referência à Instrução Normativa SGD/ME nº 1, solicito a sua remoção, tendo em vista que esta norma foi revogada pela Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME nº 94/2022 [1] (art 44 da IN 94/2022). Considerando que a norma 94/2022 já está devidamente prevista (item 2.2), a manutenção da referência à norma revogada pode causar confusão entre os candidatos. Agradeço pela atenção e aguardo um retorno favorável. Referência: [1] <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/instrucao-normativa-sgd-me-no-94-de-23-de-dezembro-de-2022>

**Resposta:** deferida parcialmente. Quanto aos questionamentos sobre as versões das Normas NBR ISO/IEC 27001, NBR ISO/IEC 27002 e NBR ISO/IEC 27005, é importante destacar que não se faz necessária qualquer retificação, visto que a norma mais atualizada na data da publicação do edital deve ser a considerada como parâmetro.

Quanto à Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, esse tópico será excluído, pois o art. 44, da Instrução Normativa SGD/SEDGG/ME nº 94/2022 revoga a Instrução Normativa SGD/ME nº 1/2019.

**Ordem:** 7

**Subitem:** 2/2.5

**Argumentação:** No subitem 2.5 ESPECIALIDADE 3: Por se tratar de área da tecnologia, como requisito, para além de qualquer curso superior, o edital deverá exigir especialização mínima de 360h latu senso na área de tecnologia.

**Resposta:** indeferida. A Resolução nº 383, de 5 de junho de 2024, dispõe sobre a organização e a descrição dos requisitos e atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Essa resolução, em seu Anexo VII, estabelece de forma clara que o requisito de escolaridade para o cargo de Auditor de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação – TI Orientação: Microinformática e Infraestrutura de TI é apenas de nível superior.

**Ordem:** 8

**Subitem:** 10.1

**Argumentação:** Conforme consta no edital nº 1 “ TCDF/Serviços auxiliares, de 2 de agosto de 2024, a redação de peça de natureza técnica requerida à especialidade 2: Psicologia (p. 22) é um parecer, diferente do requerido às outras especialidades, que é informação. Segundo o Manual de Redação (ed. 2) do TCDF, página 120, a competência para a emissão de peça de natureza técnica “Parecer” é exclusiva à: "(...) Consultoria Jurídica, ao Diretor da Divisão de Controle Interno, ao Serviço de Obras e Projetos (cf. arts. 7º, I, 87, II e 71, X, todos do Regulamento dos Serviços Auxiliares do TCDF, aprovado pela Resolução nº 273, de 03.07.14) e ao Ministério Público junto ao Tribunal (cf. art. 58 do RI/TCDF)." O Auditor de Controle Externo “ Área especializada: Psicologia não tem respaldo para emitir uma peça técnica de nome “parecer”, conforme manual supracitado. Porém, o profissional da psicologia tem como uma de suas cinco modalidades documentais o Parecer Psicológico, vide art. 8º inciso 5º da Resolução 6/2019 do Conselho Federal de Psicologia (CFP). "Art. 14 O parecer psicológico é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a

uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados (p. 28)." O parecer sinalizado no edital para a especialidade 2: Psicologia será sobre a chancela do Manual de Redação do TCDF, ou sobre a chancela da resolução do CFP? É urgente que isso seja ou esclarecido ou diferenciado no edital. Obrigada.

**Resposta:** deferida. Para fins de esclarecimento da questão, deve ser especificado no edital que se trata de parecer psicológico abrangendo os conteúdos propostos na Resolução nº 6/2019 do CFP (Conselho Federal de Psicologia), no entanto deve ser observado a estrutura do padrão unificado de apresentação de atos oficiais constante no manual de redação do TCDF.

**Ordem:** 9

**Subitem:** 2.3, 2.4 e 2.5

**Argumentação:** Os cargos de auditor do TCDF exigem apenas nível superior completo, não cabendo ao edital criar mais requisitos como cursos específicos. Sendo dessa forma o curso de TI deveria ter formação específica na área também. "Art. 7º As atribuições dos cargos da carreira de Controle Externo são as descritas a seguir: I " Auditor de Controle Externo " Área de Auditoria: desempenhar as atividades finalísticas de caráter técnico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF; II " Auditor de Controle Externo " Área Especializada: desempenhar atividades administrativas de caráter especializado, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do TCDF;" LEI Nº 7.256, DE 03 DE MAIO DE 2023

**Resposta:** indeferida. A Resolução nº 383, de 5 de junho de 2024, dispõe sobre a organização e a descrição dos requisitos e atribuições dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Essa resolução, em seu Anexo VII, estabelece de forma clara que o requisito de escolaridade para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Tecnologia da Informação – TI Orientação: Microinformática e Infraestrutura de TI é apenas de nível superior. De igual forma, o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.356/2009 estabelece que "A regulamentação de que trata o § 1º pode ser realizada, de acordo com o interesse do Tribunal, por especialidade profissional, exigindo-se, caso aplicável, requisito de habilitação profissional específico", razão pela qual é plenamente legal o estabelecimento dos requisitos previstos no edital.

**Ordem:** 10

**Subitem:** 2.3

**Argumentação:** Considerar como válido o diploma que conste informações de que o curso ainda está em fase de reconhecimento no Ministério da Educação, em virtude de normas e leis. É que o registro do diploma tenha sido efetuado nos termos da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, art. 101, parágrafo único, conforme o texto prevê abaixo: (...)Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. (...) Bem como constar a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, publicada no DOU de 26 de outubro de 2018, art. 26, § 1º. (...)Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. § 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco. Essa medida é importante para dar segurança jurídica aos candidatos que ainda possuem diplomas sem o reconhecimento do MEC, por serem a primeira turma formada pela Instituição de Ensino Superior.

**Resposta:** indeferida. Para efeitos da inscrição no concurso e realização das provas, não é solicitada ao candidato a apresentação do diploma, mas a mera declaração de que possui a formação exigida. Diante do exposto, uma vez que o diploma deverá ser apresentado somente na ocasião da posse, essa questão não deve ser tratada nesse momento certame. Ademais, as exigências contidas no edital de abertura estão em consonância com o estabelecido na Resolução nº 383, de 5 de junho de 2024.

**Ordem:** 11

**Subitem:** 6.2.3.

**Argumentação:** A terceira possibilidade de isenção da taxa de inscrição apresenta uma inconsistência, pois não deveria estabelecer que o serviço prestado à Justiça Eleitoral será válido a partir da data em que o candidato adquiriu o direito, com uma duração de dois anos. As eleições não ocorrem de maneira uniforme no Distrito Federal e nas regiões que compõem a RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do DF), e muitos candidatos permanecem à disposição da Justiça Eleitoral, sem contudo serem chamados para a prestação dos serviços. Limitar a validade dos serviços prestados a dois anos invalida ações afirmativas democráticas dos candidatos que prestaram os serviços em prazo maior que dois anos, considerando que esse prazo não reflete a realidade de políticas públicas que se pretende demonstrar. Da mesma forma, não é adequado restringir os serviços à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, uma vez que, devido à singularidade do DF, as eleições ocorrem a cada quatro anos, e não a cada dois, como exige o edital para conceder o benefício da gratuidade. Portanto, solicito que o item considere a isenção da taxa para todos os candidatos que já tenham prestado serviços eleitorais em qualquer unidade da federação, sem imposição de limite de prazo.

**Resposta:** indeferida. Trata-se de previsão estabelecida na Lei nº 5.818, de 6 de abril de 2017:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela **Justiça Eleitoral do Distrito Federal** que tenham prestado serviço no período eleitoral visando à preparação, à execução e à apuração de eleições oficiais.

[...]

**Art. 3º Após a comprovação de participação em duas eleições, o eleitor nomeado terá o benefício concedido a contar da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos. (Grifou-se)**

**Ordem:** 12

**Subitem:** 2.2

**Argumentação:** impugnação auditor

**Resposta:** indeferida. Não há objeto de impugnação.

**Ordem:** 13

**Subitem:** 1.1

**Argumentação:** teste

**Resposta:** indeferida. Não há objeto de impugnação.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2024.